

Pareceres do Conselho Geral

Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 26-1-1955

1. *Após a publicação de dec. 39.704 os candidatos à advocacia não têm que apresentar quaisquer trabalhos com o requerimento para inscrição como advogados.*
2. *As rubricas na coluna do impresso destinado à presença do candidato nos tribunais, deverão ser tantas quantas as vezes que o candidato, depois de decorrido o primeiro terço do estágio, é obrigado a comparecer nos tribunais: duas vezes por semana, com excepção das férias judiciais.*
3. *As disposições legais que alteraram o E.J. são aplicáveis aos candidatos que, nessa data, se encontravam em tirocínio.*
4. *O candidato pode inscrever no impresso os processos em que teve intervenção desde o início do estágio.*
5. *As presenças do candidato no tribunal, antes de ter recebido o impresso, podem ser comprovadas por meio de declaração assinada pelo juiz da comarca, no próprio impresso.*
6. *Se na comarca por onde está inscrito não funcionar a conferência preparatória, deve o candidato ser dispensado de frequentar a que funciona na sede do conselho distrital respectivo.*

Os candidatos à advocacia, drs. Duarte Sampaio e Antunes de Lemos, solicitaram ao Conselho Distrital do Porto esclarecimentos sobre dúvidas que têm na aplicação e interpretação do § 3.º do art. 527 do E.J., na redacção dada pelo dec.-lei 39.704, de 22-6-1954.

Aquele Conselho entendeu serem as referidas dúvidas merecedoras de apreciação e, daí, remetê-las ao Conselho Geral.

O dr. Duarte Sampaio pretende saber qual o número de trabalhos que tem a apresentar e bem assim o das rubricas na coluna do impresso destinada à presença nos tribunais, e ignora se as alterações ao E.J. lhe são aplicáveis, pois iniciou o seu tirocínio em Outubro de 1953.

Quanto a trabalhos a apresentar entendo que, depois da publicação do dec. 39.704, nenhuns têm de ser apresentados pelos candidatos.

Efectivamente, o seu número e espécie eram indicados nos nn. 2.º, 3.º e 4.º do art. 537 do E.J., quando referia os documentos que o candidato tinha de juntar ao requerimento para ser admitido ao exame para advogado.

A exigência do exame, de que dependia, na redacção antiga do art. 529, a inscrição como advogado, foi suspensa pelo dec.-lei 35.603, de 18-4-1946. Este, porém, determinava que a inscrição se fazia mediante a apresentação dos documentos exigidos no art. 537. Mas, a actual redacção do art. 529, dada pelo dec.-lei 39.704, fez desaparecer o exame, e apenas exige para a inscrição que o candidato tenha feito o tirocínio com boa informação. Ora, o tirocínio é definido nos §§ 2.º e 3.º do art. 527, onde não existe qualquer referência aos trabalhos que eram mencionados no art. 537.

Por outro lado, o § ún. do art. 530, também com a redacção do dec.-lei 39.704, ao relacionar os documentos que devem acompanhar o requerimento para a inscrição como advogado, concluído que seja o tirocínio, não exige a apresentação de quaisquer trabalhos.

Portanto, parece-me fora de dúvida que, presentemente, o candidato que requeira, findo o tirocínio, a sua inscrição como advogado não tem que apresentar quaisquer trabalhos.

Quanto ao número das rubricas na coluna destinada, no impresso, a assinalar a presença do candidato nos tribunais, parece-me, em face do disposto no § 4.º do art. 527 do E.J., que elas deverão ser tantas quantas as vezes que o candidato, depois de decorrido o primeiro terço do estágio, é obrigado a comparecer nos tribunais, isto é, duas vezes por semana, com excepção das férias judiciais, a partir da data em que foi determinada a sua presença e comunicada ao presidente do tribunal da comarca onde o candidato está efectuando o tirocínio.

Quanto à aplicação das alterações ao E.J., aos candidatos que já estavam em tirocínio quando essas alterações foram publicadas, não há que ter qualquer dúvida. Elas têm aplicação, por isso mesmo que o dec.-lei 39.704 não estabeleceu qualquer período transitório para os que já tinham iniciado o tirocínio.

O dr. Antunes de Lemos pretende saber :

- 1.º Se pode averbar no impresso a que se refere o § 3.º do art. 527 do E.J. os processos em que teve intervenção, desde o início do seu estágio, ou apenas aqueles em que intervier depois de ter recebido o impresso ;
- 2.º Como há-de provar a presença no tribunal durante os catorze meses de estágio que já efectuou ;
- 3.º Não funcionando, nem vindo a funcionar, na comarca por onde está inscrito como candidato, a conferência preparatória a que se refere o § 5.º do art. 544, se é obrigado a deslocar-se ao Porto, ou se poderá requerer dispensa ao presidente do conselho distrital respectivo, alegando motivo atendível.

Quanto à 1.^a pergunta, não resta dúvida de que o candidato pode averbar no impresso os processos em que interveio desde o início do seu estágio, pois nada há que o profiba.

A presença no tribunal nos 14 meses que já teve de tirocínio, e que constitui a 2.^a pergunta do dr. Antunes de Lemos, pode ele comprová-la através de uma declaração assinada pelo respectivo juiz da comarca, no próprio impresso que agora lhe foi fornecido, pois também nada vejo que contrarie esta prática.

Finalmente, com referência à 3.^a dúvida, respeitante à obrigação de comparência na conferência preparatória do estágio, de um candidato em cuja comarca a conferência não funciona, entendo que se está em presença de um daqueles motivos atendíveis a que se refere a parte final do § 2.^o do art. 527 do E.J. É certo que essa mesma disposição, sem estabelecer qualquer distinção, torna obrigatória a presença de todos os candidatos à conferência preparatória do estágio e que, portanto, como também só o funcionamento da conferência nas sedes dos conselhos distritais é obrigatório, não pode restar dúvida de que, mesmo para os candidatos inscritos em comarca diferente daquela que é sede do conselho distrital respectivo, se nelas não funcionar a conferência, é obrigatória a sua presença na da sede do conselho. Mas, certo é também que é motivo atendível, e que deve levar à dispensa da presença do candidato pelo presidente do conselho distrital, o facto de este residir em comarca diferente, e isto, quanto mais não seja até porque se me não afigura justo nem razoável forçar o candidato à despesa da sua deslocação, que pode não estar em condições de fazer, e ao incómodo que tal deslocação lhe acarretaria.

Ficam, assim, quanto a mim, esclarecidas as dúvidas e respondidas as perguntas formuladas pelos candidatos drs. Duarte Sampaio e Antunes de Lemos. Apresente-se à primeira sessão do Conselho. — *José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado em sessão de 2-2-1955

1. *Desde que a conta apresentada pelo antigo advogado do constituinte seja razoável e justa, deve o novo advogado deste aconselhá-lo a pagá-la e insistir para que o faça, comunicando ao colega as diligências feitas. Em rigor, e cumpridos estes deveres, é de admitir a aceitação do mandato antes de cumprida a condição do pagamento dos honorários ao colega.*

2. *Quebradas as relações entre advogado e constituinte, ainda que apenas este a isto tenha dado causa, impõe-se a renúncia ao mandato, sem qualquer condição, nomeadamente a do pagamento dos honorários.*